

PARECER PRÉVIO Nº 04/2025

REF.: PROCESSO Nº 8408/2023

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 178/2023 (AUTÓGRAFO Nº 06/2025)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CARLOS FERREIRA

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 178/2023, que denomina "Francisca Vicente" o escadão localizado entre as Ruas Pará, altura do número 72, e Paraíba, altura do número 83, no Bairro Cidade São Jorge.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 178/2023, aprovado por esta Casa em 11 de fevereiro do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 06/2025, que denomina "Francisca Vicente" o escadão localizado entre as Ruas Pará, altura do número 72, e Paraíba, altura do número 83, no Bairro Cidade São Jorge.

Nas Razões de Veto, o Prefeito Municipal assevera que:

(...)

"Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que, no Município de Santo André, existem diversos loteamentos que, à época de suas aprovações, exigiam 'vuelas', tanto para passagem, quanto servidão, de acordo com o tipo de projeto apresentado pelos loteadores e determinações das leis vigentes."

"O loteamento Cidade São Jorge, devidamente licenciado e aprovado conforme consta nos termos do Processo Administrativo nº 6.465/1957, está regulamentado nos termos do art. 5º da Lei nº 512, de 26 de agosto de 1949, que tipifica os logradouros públicos sujeitos a nomenclatura como sendo '...As espécies de logradouros públicos ficarão reduzidas às seguintes: praça,



largo, avenida, rua, travessa, estrada, caminho, parque, túnel, ponte, viaduto, galeria, escadinha, jardim, alameda e passarela’.”

“Deste modo, as vielas localizadas em nosso município, aprovadas em plantas de loteamentos, cumprem a função de:

- passagem: quando inseridas em quadras com grandes dimensões, para encurtar caminhos;
- vielas sanitárias: para passagem de tubulações e drenagem de águas pluviais;
- adequações sanitárias.”

“Assim, nos termos do § 2º do art. 206, da Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, ‘nenhum lote poderá ter frente para viela e nem possuir acesso por ela’; logo, não recebem denominação, pois não servem de endereço, exceto quando estão inseridas em núcleos fazendo parte da regularização fundiária, que não se aplica ao presente caso, haja vista o loteamento ter sido aprovado em 1957.”

Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Santo André.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douta Comissão de Justiça.

Consultoria Legislativa, em 17 de março de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

